



Gabinete da Auditora Substituta de Conselheiro
Jaqueline Maria Jacobsen Marques
Telefones: 3613-2916 / 2917 / 2980
e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

PROCESSO:	11.777-3/2012
INTERESSADO:	SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE CHAPADA DOS GUIMARÃES
ASSUNTO:	CONTAS ANUAIS DE GESTÃO MUNICIPAL – EXERCÍCIO 2012
GESTOR:	SANDRO LEONARDI BENEDITO DE MORAES SAMPAIO
RELATORA:	CONSELHEIRA SUBSTITUTA JAQUELINE JACOBSEN MARQUES

RAZÕES DA PROPOSTA DE VOTO

Com fundamento na informação técnica trazida aos autos, foram mantidas todas as irregularidades constantes do relatório técnico preliminar diante da inércia do gestor em apresentar a sua defesa. Por isso, o gestor teve a sua revelia declarada por meio do Julgamento Singular 4049/JJM/2013, publicado em 05/08/2013.

Das 06 irregularidades apontadas pela equipe técnica, 5 são classificadas com graves e 1 classificada como gravíssima. Passo a analisá-las:

A irregularidade **7.1**, classificada como **JB 01 grave**, refere-se à realização de despesas consideradas irregulares e lesivas ao patrimônio público, uma vez que foi constatado pela equipe técnica despesas ilegais e/ou ilegítimas, pois houve o pagamento de despesas, conforme NE 224 e 296/2012, ao Sr. Norivaldo Aparecido dos Anjos, no valor de R\$ 1.850,00.

O valor em questão refere-se à locação de imóvel destinado à Brigada de Incêndio do Corpo de Bombeiros Estadual. Segundo o relatório de auditoria, não houve autorização legal, como também não houve formalização de convênio ou ajuste, contrariando assim o disposto nos arts. 15, 16, 17, 25 e 62 da LRF e art. 4º da Lei 4.320/64, bem como contrariando o Acórdão TCE/MT 3.794/2010.

O Ministério Público de Contas, em seu parecer, entendeu que a permissão para a contratação direta refere-se a imóvel destinado ao atendimento das



Gabinete da Auditora Substituta de Conselheiro
Jaqueline Maria Jacobsen Marques
Telefones: 3613-2916 / 2917 / 2980
e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

finalidades precípua da Administração, sendo que a dispensa se baseia no fato de que as características de localização, dimensão, edificação e destinação do imóvel seriam, de tal forma, específicas, que não haveria outra escolha.

Ressaltou, também, que caberá à Administração a comprovação da impossibilidade de satisfação do interesse público por outra via e a apuração da inexistência de outro imóvel para atendê-lo. Para isso, sugere-se que se efetue pesquisa no mercado, para verificação da inexistência de outro imóvel que apresente condições de atender ao interesse público.

Assim, o Ministério Público de Contas manifestou-se pela manutenção da irregularidade, pela **aplicação de multa** ao gestor, com fulcro no artigo 289, inciso I do RITCE/MT, bem como pela **determinação legal** de que observe as regras contidas na Lei 8.666/93, principalmente em questões relativas a procedimento de dispensa de licitação.

No meu entendimento, a despesa apontada como irregular refere-se ao pagamento de aluguel do prédio onde se situa a Brigada de Incêndio do Corpo de Bombeiro Estadual, sem previsão na LDO e na LOA da Câmara Municipal. Esse tipo de despesa deve ser entendida como transferência voluntária, que são recursos financeiros repassados entre os entes federados em decorrência da celebração de convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos similares, com a finalidade de realização de obras e/ou serviços de interesse comum às três esferas do Governo.

O pagamento do aluguel do prédio em que está localizada a Brigada de Incêndio do Corpo de Bombeiros Estadual é de responsabilidade do Estado e não poderia ser efetuado pelo SAE de Chapada dos Guimarães, salvo se houvesse autorização legal e convênio ou acordo nesse sentido.



Gabinete da Auditora Substituta de Conselheiro
Jaqueline Maria Jacobsen Marques
Telefones: 3613-2916 / 2917 / 2980
e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

As despesas com a Brigada de Incêndio do Corpo de Bombeiros Estadual, em regra, são de responsabilidade do Estado, conforme estipula o art. 144, § 6º, da Constituição Federal, a seguir transcrito:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

- I - polícia federal;
- II - polícia rodoviária federal;
- III - polícia ferroviária federal;
- IV - polícias civis;
- V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

§ 6º - As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

(...)

Desse modo, não resta dúvidas de que a Brigada de Incêndio do Corpo de Bombeiros Estadual é subordinada ao Governo Estadual, devendo este, arcar com as despesas referentes à sua manutenção.

Ressalto, ainda, que existe a possibilidade de cooperação mútua entre entes federados, com a finalidade de melhor executar serviços públicos, o que é autorizado pela própria CF/88, em seu art. 241, que assim traz:

Art. 241. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos. (grifei)

Ademais, a Lei 101/2000, LRF, em seu art. 25, autoriza os entes federados a cooperarem entre si por meio de transferências voluntárias de recursos, a título de auxílio ou assistência financeira, para o atendimento de uma necessidade pública comum. Essa cooperação entre os entes federativos é normal nas atividades



Gabinete da Auditora Substituta de Conselheiro
Jaqueline Maria Jacobsen Marques
Telefones: 3613-2916 / 2917 / 2980
e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

de competência comum, devendo ser realizada através de convênio, consórcio, ou outros instrumentos hábeis para esse fim, o que não ocorreu no presente caso.

Ao efetuar o pagamento de aluguel do imóvel sede do Corpo de Bombeiros com recursos próprios do SAE de Chapada dos Guimarães, houve afronta à Lei de Responsabilidade Fiscal, especialmente em seu art. 62, a seguir transcrito:

Art. 62. Os Municípios **só** contribuirão para o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação se houver:

I - autorização na lei de diretrizes orçamentárias e na lei orçamentária anual;

II - convênio, acordo, ajuste ou congênere, conforme sua legislação.
(grifei)

O referido artigo não permite que os municípios contribuam para custear despesas de competência de outros entes da federação, sem que haja autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentaria Anual.

Assim, constato o descumprimento dos artigos 25 e 62 da Lei Complementar 101/2000, pois não houve a autorização na LDO e na LOA e nem a formalização de convênio, acordo ou qualquer outro tipo de ajuste que autorizasse o gestor a realizar o pagamento do aluguel da sede do Corpo de Bombeiros.

Por fim, coaduno com a manifestação do Ministério Público de Contas no sentido de manter a irregularidade classificada como **grave**, apontada pela equipe técnica. Entendo cabível a aplicação de **multa** ao gestor pelo pagamento de despesas do imóvel destinado à Brigada de Incêndio do Corpo de Bombeiros Estadual sem amparo legal.

Entendo ainda pela **determinação** à atual gestão que se abstenha de custear despesa de competência de outro ente da federação sem sua inclusão na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual, bem como sem a formalização de convênio.



Gabinete da Auditora Substituta de Conselheiro
Jaqueline Maria Jacobsen Marques
Telefones: 3613-2916 / 2917 / 2980
e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

A outra irregularidade apontada pela equipe técnica foi a **7.2**, classificada como **DA 02 gravíssima**, que se refere ao *deficit* de execução orçamentária no valor de R\$ 305.547,44, conforme demonstrado no Balanço Orçamentário às folhas 36-TCE.

O Ministério Público de Contas destacou que o gestor do Serviço de Água e Esgoto de Chapada dos Guimarães incorreu em uma impropriedade gravíssima, contrariando a regra aplicável à gestão fiscal e financeira, caracterizado pelo *deficit* de execução orçamentária, no valor de R\$ 305.547,44, evidenciando assim o desequilíbrio orçamentário e financeiro.

Destacou ainda que a relação entre a receita e a despesa é fundamental para o processo orçamentário, visto que a previsão da receita dimensiona a capacidade governamental em fixar a despesa. Assim, vislumbrou que o gestor não se ateu ao princípio do equilíbrio orçamentário, haja vista a ocorrência do *deficit*.

Por fim, entendeu que a execução das despesas sem a correspondente arrecadação no mesmo período acarretará, invariavelmente, resultados negativos, comprometedores para o cumprimento das metas fiscais.

Salientou ainda que este Tribunal de Contas tem entendimento firme no sentido de que o *deficit* de execução orçamentária não depende simplesmente da comparação entre despesa empenhada e receita arrecadada. Pelo contrário, é imperioso observar o total de restos a pagar processados, a existência ou não de saldo disponível, se há convênios empenhados no exercício atual, cujo custeio será efetuado com receita a ser liberada no próximo exercício, entre outras variáveis.

Citou também a análise do *deficit* orçamentário nas Contas de Governo de Sinop, cujo Acórdão 2.444/2013 julgou extinto sem resolução do mérito a Representação Interna 20.307-6/2012. Utilizou, para mera exemplificação, os processos 4.283-8/2011 – Contas de Governo Vila Rica - 2010, 8.660-6/2010 – Contas



Gabinete da Auditora Substituta de Conselheiro
Jaqueline Maria Jacobsen Marques
Telefones: 3613-2916 / 2917 / 2980
e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

de Governo Canabrava do Norte – 2009 e 7.064-5/2010 – Contas de Governo Chapada dos Guimarães – 2009.

Por fim, manifestou-se pelo afastamento da irregularidade **7.2**, nas Contas de Gestão do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Chapada dos Guimarães, devendo, tal irregularidade, servir como ponto de Controle das Contas Anuais de Governo, exercício de 2012, do Município de Chapada dos Guimarães.

Segundo minha interpretação, entendo que a execução orçamentária do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Chapada dos Guimarães é de responsabilidade do gestor dessa entidade e, como afirmado pelo MP de Contas, comprometerão o cumprimento das metas fiscais do Município.

Entendo, porém, que o resultado da execução orçamentária deve ser apurado nas Contas Anuais de Governo, de forma consolidada, conforme o entendimento trazido pela ON 04/2012 do Comitê Técnico deste TCE. No entanto, o gestor da entidade não pode deixar de ser responsabilizado pela conduta omissiva em não limitar os empenhos e a movimentação financeira, a fim de manter o equilíbrio das contas da própria entidade que administra, as quais refletirão nas contas públicas municipais consolidadas.

Por esta razão, concordo em parte com MP de Contas no sentido de que a irregularidade cometida pelo gestor não se refere ao *deficit* de execução orçamentária, mas sim à ausência de limitação de empenho e movimentação financeira, classificada como **DB 01-Gestão Fiscal/Financeira-Grave**.

Ressalto que os gestores devem realizar o constante e necessário acompanhamento da execução orçamentária e, ao verificar a diminuição das disponibilidades financeiras, devem proceder às adequações das despesas ao novo cenário das receitas, ou seja, promovendo a limitação de empenho, em cumprimento ao disposto no artigo 9º da LRF, que transcrevo:



Gabinete da Auditora Substituta de Conselheiro
Jaqueline Maria Jacobsen Marques
Telefones: 3613-2916 / 2917 / 2980
e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

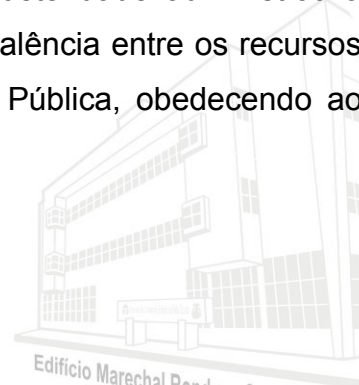
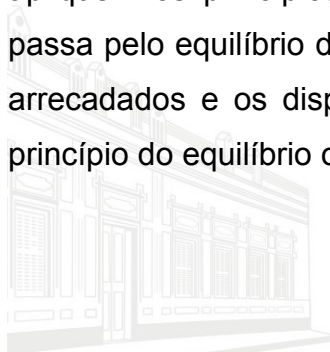
Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

No presente caso, constato ainda que o planejamento orçamentário da entidade foi efetuado em desequilíbrio, pois, conforme o Balanço Orçamentário anexo às fls. 36-TCE, a fixação de despesas, no valor de R\$ 1.737.310,61, foi superior à previsão de receita, no valor de R\$ 1.076.000,00, em descumprimento ao princípio do equilíbrio orçamentário previsto no artigo 1º, § 1º da Lei Complementar 101/2000, a seguir transcrito:

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

Nesse aspecto, é tarefa precípua dos Tribunais de Contas, com a sua ação fiscalizadora, empreender todos os esforços para que os agentes políticos apliquem os princípios da disciplina orçamentária, pois a austeridade administrativa passa pelo equilíbrio das contas públicas, ou seja, pela equivalência entre os recursos arrecadados e os dispêndios efetuados pela Administração Pública, obedecendo ao princípio do equilíbrio orçamentário.





Gabinete da Auditora Substituta de Conselheiro
Jaqueline Maria Jacobsen Marques
Telefones: 3613-2916 / 2917 / 2980
e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

Este Tribunal tem exigido dos fiscalizados, entre outras práticas de boa administração, a manutenção do equilíbrio orçamentário, cuja inobservância, até mesmo como fato isolado, tem levado ao julgamento desfavorável das contas anuais.

Constato ainda que esta irregularidade foi apontada nas contas de 2011 e que, no Acórdão 299/2012-SC, houve a determinação ao gestor para que realizasse a necessária limitação de empenho a fim de restabelecer o equilíbrio orçamentário e financeiro da autarquia.

Pelo exposto, entendo que cabe a aplicação de **multa** pelo **descumprimento** de decisão deste Tribunal em face da constatação da irregularidade classificada como **DB 01** também nas contas de 2012 e, ainda, nova **recomendação** ao atual gestor, para que promova ações planejadas e efetue a limitação de empenho e movimentação financeira, a fim de evitar que as despesas superem os valores arrecadados pelo SAAE de Chapada dos Guimarães, permitindo, desse modo, o equilíbrio orçamentário e financeiro, contribuindo para o cumprimento das metas fiscais.

Outra irregularidade apontada pela equipe técnica foi a **7.3**, classificada como **GB 01 grave**, que se refere à contratação de serviços e aquisições de produtos sem a realização do devido processo de licitação, contrariando o disposto no art. 37, XXI da Constituição Federal, referentes às Notas de Empenho 11, 24, 37, 65, 45, e 202, cujos valores são expressivos, devendo todos serem objetos de licitação pública.

O Ministério Público de Contas, em seu parecer, salientou que, no entendimento desta Corte de Contas, exarado na Resolução de Consulta 21/2011, que dispõe sobre o fracionamento de despesas, deve-se observar que o gestor deveria ter realizado um planejamento prévio dos gastos anuais, visando à aquisição dos bens por meio de licitação, evitando-se assim o fracionamento.



Gabinete da Auditora Substituta de Conselheiro
Jaqueline Maria Jacobsen Marques
Telefones: 3613-2916 / 2917 / 2980
e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

Em diligência realizada pelo Ministério Público de Contas, no Sistema APLIC, na pasta Despesas/Empenhos, ficou constatado que os gastos foram realizados de forma fracionada, para custear a manutenção de bombas e quadro de comandos juntos às unidades de abastecimento do Sistema Autônomo de Água e Esgoto de Chapada dos Guimarães – SAAE, bem como para compra de combustível para o abastecimento do SAAE.

Por fim, o Ministério Público de Contas manifestou-se pela manutenção da irregularidade, classificada como **GB 01 grave**, com a devida aplicação de multa ao gestor, bem como pela determinação legal ao atual gestor para que aprimore o planejamento de gastos, para que tal impropriedade não ocorra no futuro.

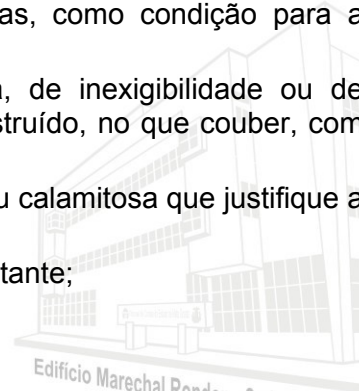
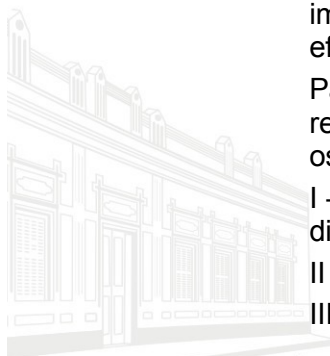
No meu entendimento, concordo com a opinião ministerial, lembro ainda que situações emergenciais e imprevistas são possíveis de acontecer, mas para isso a Lei 8.666/93 dispõe sobre a forma de realizar a despesa, mediante dispensa formalizada.

Contudo, para que ocorra a dispensa ou a inexigibilidade de licitação é necessário obedecer à formalidade que dispõe o art. 26 da referida lei geral de licitações, conforme transcrição a seguir:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

- I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;
- II - razão da escolha do fornecedor ou executante;
- III - justificativa do preço.





Gabinete da Auditora Substituta de Conselheiro
Jaqueline Maria Jacobsen Marques
Telefones: 3613-2916 / 2917 / 2980
e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

V - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

Como visto, não é porque a licitação foi afastada que a Administração pode deixar de atender ao procedimento formal. Tal como na licitação, a dispensa e a inexigibilidade necessitam de instauração de processo administrativo, como forma de possibilitar o controle interno, judicial e social, coibindo assim o abuso de poder e o desvio de finalidade.

Neste sentido, é pacífica a jurisprudência do Tribunal de Contas da União sobre a interpretação desse dispositivo, conforme se transcreve abaixo:

A eficácia dos atos de dispensa e inexigibilidade de licitação a que se refere o art. 26 da Lei nº 8.666/1993, de que trata o art. 24, incisos III a XXIV, e art. 25 da Lei nº 8.666/1993, está condicionada a sua publicação na imprensa oficial, salvo se, em observância ao princípio da economicidade, os valores contratados estiverem dentro dos limites fixados nos arts. 24, incisos I e II, da lei mencionada. **Acórdão nº 462 / 2008 Plenário.**

Por meio do Sistema APLIC, conforme informado pelo Ministério Público de Contas, constato que as despesas deveriam ter sido objeto de licitação e, ao contrário, foram realizadas sob a forma de compra direta, contudo, sem amparo na legislação, pois se referem à manutenção de bombas e quadro de comandos juntos às unidades de abastecimento, bem como à locação de sistemas e compra de combustível para abastecimento de veículos do SAAE, para as quais deveria haver planejamento.

Com base nessas explicações, mantenho a irregularidade, classificada como **GB 01 grave** e entendo cabível a aplicação de **multa** ao gestor pela violação da Lei 8.666/93. Entendo ainda pela **recomendação** ao atual gestor para que observe a Lei Geral de Licitações e, quando couber, ao realizar a dispensa ou inexigibilidade de licitação, cumpra o disposto no art. 26, *caput* e no parágrafo único.

Outra irregularidade apontada pela equipe técnica foi a **7.4**, classificada como **DB 03 grave**, que se refere ao cancelamento de restos a pagar processados, no



Gabinete da Auditora Substituta de Conselheiro
Jaqueline Maria Jacobsen Marques
Telefones: 3613-2916 / 2917 / 2980
e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

montante de R\$ 473.217,49, sem a devida motivação da autoridade competente, contrariando assim o disposto no art. 63, da Lei 4.320/64.

O Ministério Público de Contas ao analisar esta irregularidade, assim entendeu:

...para o cancelamento de restos a pagar processados o gestor deve observar alguns critérios, após então, se ficar comprovada que a despesa não configura direito adquirido do credor (referente a entrega de bens ou materiais ou pela efetiva prestação de serviços), decorrente de defeito oculto, vício ou fraude na entrega, o setor competente pode dar baixa dessas despesas, registrando-as nos demonstrativos contábeis correspondentes com a devida justificativa.

Dessa forma, opinou pela manutenção da irregularidade com aplicação de multa e determinação legal, uma vez que não há qualquer laudo que possa justificar o cancelamento logo após a liquidação de cada despesa, pois se tratam de dívidas antigas. Entendeu ainda que os Restos a Pagar devem ser novamente inseridos na contabilidade do ente jurisdicionado, sob pena de crime contra a ordem pública, por não ter sido juntado qualquer documento de renúncia dos credores.

No meu entendimento, obrigações inscritas em restos a pagar processados referem-se a despesas cujos bens e serviços já foram entregues, e portanto, já foi adquirido pelo credor o direito líquido e certo de receber pelos serviços prestados ou pelos bens entregues. Assim, o cancelamento de tais obrigações só pode ser efetuado com base em documentos comprobatórios de eventual vício ou fraude na entrega dos produtos ou serviços, como afirmado pelo Ministério Público de Contas.

Portanto, é obrigatória a comprovação do real motivo para o cancelamento de Restos a Pagar Processados e, no presente caso, não houve a formalização de justificativa para a sua realização.



Gabinete da Auditora Substituta de Conselheiro
Jaqueline Maria Jacobsen Marques
Telefones: 3613-2916 / 2917 / 2980
e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

Por conseguinte, em consonância com a opinião ministerial, mantenho a irregularidade classificada como **grave** e entendo pela aplicação de **multa** ao gestor.

Porém, a fim de certificar se o cancelamento dos Restos a Pagar Processados, no valor de R\$ 473.217,49, foi realizado corretamente, de acordo com a legislação, determino a instauração de Tomada de Contas pelo atual gestor, a qual deve ser enviada a este Tribunal após sua conclusão, com prazo de até 120 dias. Caso seja constatado o cancelamento indevido que sejam novamente empenhados a fim de serem pagos aos devidos credores.

Outra irregularidade apontada pela equipe técnica foi a **7.5**, classificada como **EB 05** grave, que se refere à ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos, o que contraria o art. 74 da Constituição Federal, art. 76 da Lei 4.320/1964 e a Resolução Normativa TCE-MT 01/2007.

A equipe de auditoria relatou que não há controle dos custos de manutenção de veículos e equipamentos de forma individualizada.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, frisou que a Constituição Federal de 1988 exigiu dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário a implantação de controle interno próprio, como forma de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, dos seus atos praticados, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade, a ser realizada em toda a Administração Direta e Indireta.

Entendeu, por fim, que não restou dúvidas de que a conduta do gestor configurou-se em ato de gestão praticado com grave infração de norma legal, manifestando-se pela manutenção da irregularidade apontada no relatório técnico preliminar, com aplicação de multa ao gestor.



Gabinete da Auditora Substituta de Conselheiro
Jaqueline Maria Jacobsen Marques
Telefones: 3613-2916 / 2917 / 2980
e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

No meu entendimento, destaco que o artigo 5º da Resolução 001/2007 estabeleceu o cronograma para implantação do Sistema de Controle Interno, cujo prazo expirou em 31/12/2011.

Lembro ainda que o Acórdão 3.309/2011, que julgou as contas anuais de 2010, dessa entidade, determinou que o gestor realizasse o acompanhamento de toda sua rotina e procedimento de controle, especialmente na questão do controle dos custos de manutenção de veículo e equipamentos de forma individualizada, o que não foi realizado pelo gestor.

Assim, concordo com a equipe técnica da Secretaria de Controle Externo e com a opinião ministerial, pois constato que não há controle de custo de manutenção de veículos e equipamentos de forma individualizada, o que caracteriza irregularidade grave que pode trazer sérios danos ao erário.

Entendo ainda que é cabível nova **recomendação** ao atual gestor para que aprimore os sistemas administrativos de controle interno de modo que as falhas apontadas não se repitam. Ressalto que as regras para implantação das rotinas de controle interno foram estabelecidas na Resolução Normativa 01/2007.

Diante do exposto, concordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, mantenho a irregularidade, classificada como **grave**, e entendo cabível a aplicação da **multa** ao gestor pelo **descumprimento de decisão** deste Tribunal devido à ineficiência do controle interno em relação aos combustíveis e à manutenção de veículos e equipamentos, de forma individualizada.

Outra irregularidade apontada pela equipe técnica foi a **7.6**, classificada como **KB 10 grave**, que se refere ao não provimento do cargo de contador e de controlador interno por servidor concursado do órgão, contrariando assim o disposto no art. 37, II, da Constituição Federal e as Resoluções Consultas 24/2008, 31/2010 e 37/2011 do TCE/MT.



Gabinete da Auditora Substituta de Conselheiro
Jaqueline Maria Jacobsen Marques
Telefones: 3613-2916 / 2917 / 2980
e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

O Ministério Público de Contas lembrou que tais atividades necessitam de exercício contínuo e permanente, sendo inaceitável a ocupação do cargo de contador e de controlador interno, por meio de modalidade de contratação diversa que a do concurso público.

Ressaltou que essa irregularidade demonstra flagrante violação ao princípio constitucional do concurso público, o qual não pode ser substituído por qualquer outro procedimento, pois, ainda que haja exceções, estas não devem se prolongar no tempo, como ocorreu no âmbito da unidade fiscalizada.

Destacou ainda que, no exercício de 2011, quando da análise da prestação de contas do ente fiscalizado, também sob a responsabilidade do gestor em questão, a mesma irregularidade foi objeto de apontamento, razão pela qual sugeriu a aplicação de multa pelo descumprimento de decisão deste Tribunal.

A meu ver, para o cargo de contador e de controlador interno, há entendimento deste Tribunal firmado por meio de diversas decisões, entre elas cito o Acórdão 947/2007, a seguir transcrito:

Acórdão 947/2007

A administração pública deve, obrigatoriamente, contratar mediante processo licitatório quando os serviços desempenhados por profissionais especializados forem eventuais e não permanentes ou desenvolvidos por intermédio de pessoa jurídica. No caso de serviços permanentes, o gestor deve criar o cargo e realizar concurso público, salvo nas exceções previstas em lei. (grifei).

Cito, ainda, a resolução consulta 13/2012-TP deste Tribunal, que trata a questão do preenchimento do cargo de controlador interno, a seguir transcrita:

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 13/2012 -TP
EMENTA: PREFEITURA MUNICIPAL DE APIACÁS. CONSULTA. CONTROLE INTERNO. PESSOAL. ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. NÍVEL SUPERIOR. ÁREA DE FORMAÇÃO. PREVISÃO EM LEI DE CADA ENTE. a) As atividades de controle interno demandam do servidor conhecimento, qualificação técnica adequada, postura independente, responsável e identificada com a natureza da função,



Gabinete da Auditora Substituta de Conselheiro
Jaqueline Maria Jacobsen Marques
Telefones: 3613-2916 / 2917 / 2980
e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

sendo razoável a exigência de formação de nível superior para provimento do cargo. b) Lei local deve dispor sobre as exigências para o preenchimento dos cargos públicos de sua esfera, devendo a Administração cumpri-las ao realizar o concurso público. c) Existindo lei local que exija qualificação de nível superior em áreas específicas de conhecimento para o preenchimento do cargo de controlador interno, deve constar esta exigência no edital do concurso público e somente aqueles que comprovarem documentalmente tal formação poderão tomar posse. d) Inexistindo lei que exija formação específica do candidato, em determinadas áreas, deverá a Administração admitir a comprovação em quaisquer cursos de nível superior, desde que preencham as qualificações e aptidões técnicas necessárias ao desempenho da função de controlador. (grifei)

Quanto ao cargo de contador, cito a Resolução Consulta 37/2011, deste Tribunal de Contas:

Resolução de Consulta nº 37/2011

O cargo de contador deve estar previsto nos quadros de servidores efetivos dos respectivos entes, a ser provido por meio de concurso público, conforme prescreve o art. 37, inciso II, da Constituição Federal, não sendo possível a nomeação de contador em cargo de livre nomeação e exoneração, e tampouco a atribuição da responsabilidade pelos serviços contábeis a prestadores de serviços contratados sob o regime da lei de licitações. (grifei)

Lembro ainda que o ingresso no serviço público, em um Estado Democrático de Direito, pressupõe a realização de um processo administrativo, ou seja, concurso público, que observe os princípios constitucionais da Administração Pública.

Sabe-se que a contratação com características de comissionados ou de prestadores de serviços para o desempenho serviços contábeis e de controladoria é totalmente irregular, pois as atividades desenvolvidas possuem características rotineiras para a Administração Pública, hipóteses nas quais as vagas deverão ser providas por meio de concurso público.

Portanto, ambos os cargos necessitam da estabilidade e segurança para realizar suas funções independentemente de pressões e cobranças pessoais dos gestores e dos servidores públicos.



Gabinete da Auditora Substituta de Conselheiro
Jaqueline Maria Jacobsen Marques
Telefones: 3613-2916 / 2917 / 2980
e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

Assim, segundo a minha interpretação, a nomeação a título precário de servidor para ocupar o cargo de contador e o de controlador interno é totalmente irregular.

Por conseguinte, coaduno com o parecer ministerial, mantenho a irregularidade classificada como **grave**, entendo cabível a aplicação de **multa** ao gestor, com **determinação** ao atual para que realize concurso público, no prazo de **240 dias**, para o preenchimento do cargo público de controlador interno e contador conforme dispõe o art. 37, II, da Constituição Federal e Resoluções de Consulta deste Tribunal.

Por fim, na análise geral das presentes contas, verifico que permaneceram 6 irregularidades, todas classificadas como grave. Porém, entendo que estas não constituem razão para reprovação das contas, sendo cabível a aplicação de multas pelas falhas cometidas.

Considerando, ainda, que a gestão do **SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE CHAPADA DOS GUIMARÃES**, demonstrou satisfatória aplicação dos recursos recebidos, entendo que as contas ora examinadas estão aptas à aprovação por parte desta Segunda Câmara, conforme o disposto no art. 193, do Regimento Interno do TCE/MT.

Esses são os fundamentos que embasaram esta proposta de voto.

PROPOSTA DE VOTO

Diante dos fundamentos expostos, **acolho em parte** o Parecer 5.173/2013 do Ministério Público de Contas, da autoria do Procurador de Contas, Dr. Alisson Carvalho de Alencar, ratificado pelo Parecer 5.972/2013, e **PROPONHO o**



Gabinete da Auditora Substituta de Conselheiro
Jaqueline Maria Jacobsen Marques
Telefones: 3613-2916 / 2917 / 2980
e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

VOTO no sentido de **JULGAR REGULARES COM RECOMENDAÇÕES E DETERMINAÇÕES LEGAIS** as contas do exercício de 2012, do **SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE CHAPADA DOS GUIMARAES**, sob a responsabilidade do Sr. **SANDRO LEONARDI BENEDITO DE MORAES SAMPAIO**, com fundamento no art. 21, da Lei Complementar Estadual 269/07, Lei Orgânica do TCE/MT e arts. 191, II c/c 193, do Regimento Interno do TCE/MT e ainda:

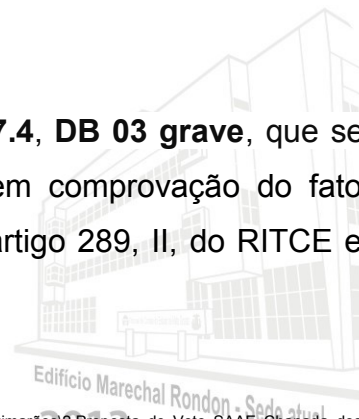
1. Pela aplicação de multa ao gestor, no valor total de **85 UPFs/MT**, sendo:

a) **11 UPFs/MT**, em razão da irregularidade **7.1**, classificada como **JB 01 grave**, que se refere à realização de despesas consideradas irregulares e lesivas ao patrimônio público, nos termos do art. 75, III, da LC 269/2007 c/c o artigo 289, II do RITCE e com o art. 6º, II, a, da Resolução 17/2010;

b) **15 UPFs/MT**, em razão da irregularidade **7.2**, de natureza **grave DB 01**, em face do descumprimento de decisão deste Tribunal quanto à ausência de limitação de empenho e movimentação financeira, causando desequilíbrio orçamentário, nos termos do art. 75, IV, da LC 269/2007 c/c o artigo 289, III, do RITCE e com o art. 6º, II, b, da Resolução 17/2010;

c) **11 UPFs/MT**, em razão da irregularidade **7.3**, **GB 01 grave**, referente a não realização do devido processo licitatório nas contratações realizadas, nos termos do art. 75, III, da LC 269/2007 c/c o artigo 289, II, do RITCE e com o art. 6º, II, a, da Resolução 17/2010;

d) **11 UPFs/MT**, em razão da irregularidade **7.4**, **DB 03 grave**, que se refere ao cancelamento de restos a pagar processados sem comprovação do fato motivador, nos termos do art. 75, III, da LC 269/2007 c/c o artigo 289, II, do RITCE e com o art. 6º, II, a, da Resolução 17/2010;





Gabinete da Auditora Substituta de Conselheiro
Jaqueline Maria Jacobsen Marques
Telefones: 3613-2916 / 2917 / 2980
e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

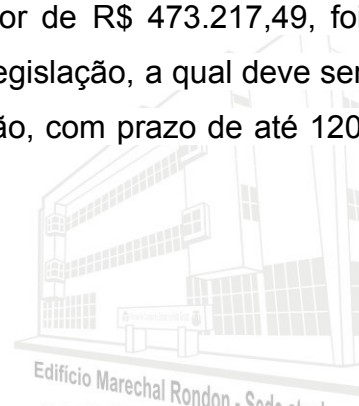
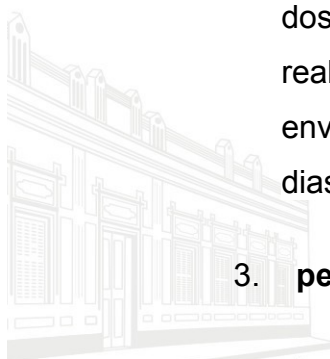
e) **15 UPFs/MT**, em razão da irregularidade **7.5, EB 05 grave**, em face do descumprimento de decisão deste Tribunal quanto à ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos, nos termos do art. 75, IV, da LC 269/2007 c/c o artigo 289, III, do RITCE e com o art. 6º, II, b, da Resolução 17/2010;

f) **22 UPFs/MT**, em razão da irregularidade **7.6, KB10 grave**, pelo descumprimento de decisão deste Tribunal referente ao não provimento do cargo de contador e controlador interno por servidor concursado do órgão, nos termos do art. 75, IV, da LC 269/2007 c/c o artigo 289, III, do RITCE e com o art. 6º, II, b, da Resolução 17/2010.

2. pela determinação ao atual gestor que:

- a) se abstenha de efetuar despesa de competência de outro ente da federação sem sua inclusão na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual, bem como sem a formalização de convênio;
- b) realize concurso público, no prazo de 240 dias, para o preenchimento do cargo público de controlador interno e contador, conforme dispõe o art. 37, II, da Constituição Federal e Resoluções de Consulta deste Tribunal;
- c) instaure Tomada de Contas, a fim de certificar se o cancelamento dos Restos a Pagar Processados, no valor de R\$ 473.217,49, foi realizado corretamente, de acordo com a legislação, a qual deve ser enviada a este Tribunal após sua conclusão, com prazo de até 120 dias.

3. pela recomendação ao atual gestor que:





Gabinete da Auditora Substituta de Conselheiro
Jaqueline Maria Jacobsen Marques
Telefones: 3613-2916 / 2917 / 2980
e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

- a) promova ações planejadas e efetue a limitação de empenho e movimentação financeira, a fim de evitar que as despesas superem as receitas da entidade, permitindo, desse modo, o equilíbrio orçamentário e financeiro, contribuindo para o cumprimento das metas fiscais;
- b) observe as regras contidas na Lei de Licitações e Contratos, Lei 8.666/93, principalmente em questões relativas a procedimento de dispensa de licitação;
- c) aprimore os sistemas administrativos de controle interno de modo que as falhas apontadas não se repitam.

4. pela advertência ao atual gestor de que a reincidência nas irregularidades aqui constatadas poderá ensejar o julgamento irregular das contas de gestão do próximo exercício, a teor do que dispõe o art. 194, § 1º, do Regimento Interno do TCE/MT.

É a proposta de voto que submeto à deliberação desta Segunda Câmara.

Cuiabá, em 10 de setembro de 2013.

(assinatura digital)¹
Jaqueline Jacobsen Marques
Conselheira Substituta
Relatora



F:\Adm. Indireta Municipal 2012\Chapada dos Guimarães-GI\Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Chapada dos Guimarães 2013\Proposta de Voto SAAE Chapada dos Guimarães AH.odt

1 – Documento assinado por assinatura digital baseada em Certificado Digital emitido por Autoridade Certificadora Credenciada, nos termos da Lei Federal n 11419/2006.